

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 030.868/2013-0 (apensos: TC 026.323/2014-1 e TC 001.627/2015-5)
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Unidade: município de Alto Santo/CE.
Responsáveis: Adelmo Queiroz de Aquino (CPF 024.704.543-87) e Edilson Santiago de Oliveira (CPF 235.081.593-53).
Representação legal: José Aleixon Moreira de Freitas (OAB/CE 28.119-A) e outros representando Adelmo Queiroz de Aquino.

SUMÁRIO: RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O REPASSE E O OBJETO. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de diretor da Secretaria de Recursos – Serur, cuja conclusão contou com a anuência do titular daquela unidade técnica (peças 79/80) e do Ministério Público junto a este Tribunal - MPTCU (peça 86):

“INTRODUÇÃO

Examinam-se, nessa fase processual, recursos de reconsideração interpostos por Adelmo Queiroz de Aquino (peça 71), ex-prefeito municipal de Alto Santo/CE, e Edilson Santiago de Oliveira (peça 69), ex-secretário de administração, em face do Acórdão 11532/2016-TCU-2ª Câmara (peça 57), da relatoria do Excelentíssimo Ministro Raimundo Carreiro, transcrito na íntegra abaixo:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação dos itens 9.2.1, 9.2.4, 9.2.7 e 9.2.8 do Acórdão nº 1.197/2013 – TCU - 2ª Câmara, para apurar possíveis irregularidades na execução dos Convênios 160/2008, 1001/2008, 1013/2007 e 352/2007, celebrados entre o Município de Alto Santo/CE e a União (Ministério do Turismo), ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Adelmo Queiroz de Aquino (CPF: 024.704.543-87), ex-Prefeito do Município de Alto Santo/CE; Alberto Magno Ribeiro (CPF: 812.397.504-04); e Edilson Santiago de Oliveira (CPF: 235.081.593-53), ambos ex-Secretários de Finanças e de Administração do referido Município, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência também abaixo discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Convênio 160/2008

Valor (R\$)	Data
43.854,71	15/7/2008
21.888,72	22/7/2008
11.198,88	23/7/2008
34.796,52	25/7/2008

15.907,50	25/7/2008
-----------	-----------

Convênio 1001/2008:

Valor (R\$)	Data
98.000,00	6/11/2008

Convênio 1013/2007:

Valor (R\$)	Data
69.466,57	11/3/2008

Convênio 352/2007:

Valor (R\$)	Data
142.337,65	20/12/2007

9.2. aplicar, individualmente, aos Srs. Adelmo Queiroz de Aquino (CPF: 024.704.543-87), Alberto Magno Ribeiro (CPF: 812.397.504-04) e Edilson Santiago de Oliveira (CPF: 235.081.593-53), a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos Responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar os Responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. determinar à Secex/CE que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados nos itens 9.1 e 9.2 o disposto nos itens 9.3 e 9.4, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea 'a', da Resolução n.º 170, de 30 de junho de 2004;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.7. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, com a informação de que a decisão está sujeita a Recurso de Reconsideração previsto no art. 285 do RI/TCU;

9.8. determinar à Secex-CE que, no que tange aos processos 030.868/2013-0, 030.874/2013-0, 030.877/2013-0 e 030.878/2013-6, dê ciência ao responsável, Sr. Adelmo Queiroz de Aquino, sobre o julgamento das Tomadas de Contas Especiais encaminhando uma notificação de cada vez, sucessivamente, com intervalo de 15 dias entre as notificações, considerando a ordem crescente da numeração processual.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada em virtude de determinações contidas nos itens 9.2.1 (Convênio 160/2008, Siafi 626407), 9.2.4 (Convênio 1001/2008, Siafi 629788), 9.2.7 (Convênio 1013/2007, Siafi 619397) e 9.2.8 (Convênio 352/2007, Siafi 594111) do Acórdão 1.197/2013 – TCU – 2ª Câmara (peça 31, p. 55-59), por conversão dos autos da Representação TC 011.922/2008-0, que tratava de denúncia sobre possíveis irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao Município de

Alto Santo/CE a conta de convênios federais.

3. No âmbito deste Tribunal, foram promovidas as citações dos responsáveis (peças 36-41), pela totalidade dos recursos federais transferidos a municipalidade mediante os supramencionados convênios, 'por conta da falta de comprovação dos pagamentos realizados aos supostos prestadores de serviços, agravado, na maioria das situações, pelo fato dos recursos terem sido sacados em espécie da c/c dos convênios e por conta de a documentação fiscal ter sido apresentada em cópia e/ou documento fiscal único, não servindo, por isso, para comprovar a regular aplicação dos recursos' (peça 58, item 6 do voto condutor proferido pelo Exmo. Ministro Raimundo Carreiro).

4. A Segunda Câmara acolheu a proposta do relator *a quo* (peça 58), que considerou as instruções uniformes da unidade técnica (peças 45-47) e a anuência do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU – peças 48 e 50), nos termos do acórdão ora recorrido (peça 57).

5. Nesta oportunidade, examina-se os recursos de reconsideração interpostos por Adelmo Queiroz de Aquino (peça 71) e Edilson Santiago de Oliveira (peça 69).

6. Ressalta-se que o responsável Alberto Magno Ribeiro não ingressou com recurso de reconsideração, não obstante ter sido pessoalmente notificado (peças 63 e 72).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. Reiteram-se os exames de admissibilidade realizados pelo Serviço de Admissibilidade de Recursos, que propôs o conhecimento dos presentes recursos, nos termos do art. 32, inc. I, e art. 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, conferindo efeito suspensivo aos subitens 9.1, 9.2 e 9.6 do acórdão recorrido (peças 73-74).

8. A Exma. Ministra-relatora Ana Arraes conheceu dos recursos, na forma proposta, e encaminhou os autos a esta Secretaria de Recursos (Serur) para exame de mérito (peça 76).

EXAME TÉCNICO

9. Constitui objeto do presente recurso definir se os saques em espécie dos recursos das contas correntes próprias dos convênios inviabilizaram, no presente caso, o estabelecimento do nexo de causalidade.

10. As peças recursais são, basicamente, idênticas, razões pelas quais serão analisadas em conjunto.

Execução financeira - Nexo de causalidade

11. Os recorrentes defendem a absoluta inexistência de obrigação de ressarcimento ao erário, com base nos seguintes argumentos (peça 69 e 71):

- a) as irregularidades se resumem a supostos saques em espécie na execução dos convênios;
- b) tal irregularidade poderia ocasionar, no máximo, a imposição de multa ao gestor;
- c) o cotejamento entre os extratos bancários e os respectivos recibos demonstra que os pagamentos foram realizados nas mesmas datas de desconto dos cheques;
- d) por ser o dinheiro um bem fungível, pouco importa saber se os pagamentos teriam sido realizados com as mesmas cédulas supostamente retiradas do banco, ou se com outra;
- e) não houve qualquer superfaturamento ou desvio dos referidos recursos públicos;
- f) não se verifica qualquer decréscimo patrimonial a ser recomposto ao erário;
- g) os objetos foram integralmente realizados e os valores foram devidamente pagos aos credores; e
- h) admitir a imputação de débito seria o mesmo que admitir enriquecimento sem causa do erário.

12. Amparam-se em doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, em decisões judiciais e, sobretudo, em decisão, proferida em 23/9/2016, da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará em Ação de Improbidade Administrativa (processo 0800618-18.2016.4.05.8101) que versaria sobre o presente convênio, para concluir que, se os serviços contratados pela Administração foram realizados, era devida a contraprestação financeira aos credores.

Análise

13. Convém destacar que a prática de saques efetuados em espécie pela Prefeitura Municipal de Alto Santo na gestão do responsável em tela foi usual, conforme se pode comprovar no Acórdão 1197/2013 – 2ª Câmara (TC 011.922/2008-0), que determinou a constituição de vários processos apartados de tomada de contas especiais por essa mesma razão.

14. Nesse sentido, foram constituídos os TC's 030.874/2013-0, 030.877/2013-0, e o TC 030.878/2013-6 que encontram-se pendentes de julgamento.

15. A irregularidade da presente TCE é a não aprovação da prestação de contas dos recursos federais repassados a Municipalidade, por meio dos Convênios 160/2008, 1001/2008, 1013/2007 e 352/2007.

16. A impugnação total das despesas decorreu da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, em face das irregularidades detectadas na prestação de contas, em especial a constatação de que:

a) em relação aos Convênios 160/2008 e 1001/2008, os recursos foram sacados de forma indevida, no caso em espécie, da c/c dos convênios;

b) em relação ao Convênio 1013/2017, o comprovante da despesa (nota fiscal) fora apresentado em cópia, o pagamento do único cheque emitido não foi nominativo ao beneficiário; e

c) não houve a comprovação dos pagamentos efetuados às atrações nacionais, regionais e locais, em relação ao Convênio 352/2007.

17. As alegações de que: i) não houve qualquer superfaturamento ou desvio dos referidos recursos públicos; ii) não se verifica qualquer decréscimo patrimonial a ser recomposto ao erário; iii) o objeto foi integralmente realizado e os valores foram devidamente pagos aos credores; e iv) admitir a imputação de débito seria o mesmo que admitir enriquecimento sem causa do erário não socorrem aos recorrentes, uma vez que a eventual demonstração de execução dos objetos não revela, efetivamente, a origem dos recursos aplicados.

18. A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que não basta a comprovação da execução do objeto para se firmar o juízo de regularidade no manejo do dinheiro público, mas se faz necessário demonstrar que tal execução se deu à conta dos recursos federais transferidos para tal fim (Acórdãos 734/2014-1ª Câmara, 3882/2014-2ª Câmara e 95/2013-Plenário).

19. **É imprescindível, portanto, o estabelecimento de nexos de causalidade** entre os recursos repassados e a destinação que lhes foi dada, afastando-se por completo a possibilidade de consecução do objeto pactuado com recursos outros que não os dos convênios em questão.

20. O lastro da responsabilização dos responsáveis está no fato de que Adelmo Queiroz de Aquino, então na qualidade de prefeito municipal de Alto Santo/CE, e Edilson Santiago de Oliveira, então secretário de administração, assinaram os cheques que foram sacados em espécies (vide item 6 da instrução da Secex/CE, que fora acolhida no relatório – peça 59, p. 2 – e item 7 do voto condutor – peça 58).

21. A jurisprudência pacífica nesta Corte de Contas atribui ao responsável o dever de prestar contas da integralidade das verbas federais repassadas. Caberia aos gestores, no caso, ex-prefeito e ex-secretário, o ônus da prova da boa e regular aplicação desses recursos, por meio de documentação consistente.

22. Tal entendimento encontra fundamento na própria Constituição Federal, art. 70, parágrafo único, que dispõe que ‘Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária’, e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, segundo o qual, ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes’.

23. Com efeito, observa-se que a movimentação dos recursos, por meio de saques em espécies, além de contrariar as normas específicas (art. 20 da IN/STN 1/1997), impossibilita o estabelecimento do nexo de causalidade entre origem e aplicação dos recursos, não havendo provas de que os objetos teriam sido realizados com os recursos dos convênios. Logo, suas alegações são improcedentes, inclusive a de enriquecimento sem causa da Administração Pública.

24. Esclareça-se, ainda, que a decisão do Juízo Federal da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, no bojo da Ação de Improbidade Administrativa (processo 0800618-18.2016.4.05.8101), é uma decisão de natureza cautelar referente ao **Convênio PGE 55/06** (vide peça 71, p. 14), que fora analisado no TC 017.256/2013-5 (já transitado em julgado).

25. Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, inclusive, que o ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar tomada de contas especial, tendo em vista a competência do TCU inserta no art. 71 da Constituição Federal, como se constata no seguinte excerto do MS 25880/DF, da relatoria do Ministro Eros Grau:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL,

PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92].

2. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n. 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005].

3. Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei n. 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei n. 8.443/92.

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.

5. A comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica durante o período em que a impetrante ocupou cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região exige dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Precedente [MS n. 23.625, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 27.03.2003]. 6. Segurança denegada, cassando-se a medida liminar anteriormente concedida, ressalvado à impetrante o uso das vias ordinárias.’ (grifos acrescidos)

26. O voto condutor do Acórdão 2/2003-TCU-2ª Câmara demonstra a posição pacífica deste Tribunal sobre o tema, quando assim dispôs:

‘O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão’.

27. Diante de todo o exposto conclui-se que é cabível imputação de débito, mesmo se os serviços tiverem sido realizados, uma vez que se não se demonstrou que aqueles teriam sido executados à conta dos recursos federais transferidos para tal fim.

CONCLUSÃO

28. O exame técnico concluiu que é cabível imputação de débito, mesmo se os serviços tiverem sido realizados, uma vez que se não se demonstrou que aqueles teriam sido executados à conta dos recursos federais transferidos, uma vez que não basta a comprovação da execução dos objetos para se firmar o juízo de regularidade no manejo do dinheiro público, mas se faz necessário demonstrar que aqueles teriam sido executados com os recursos federais transferidos para tais fins.

29. À vista dessas considerações, conclui-se que os argumentos apresentados pelos recorrentes não têm o condão de afastar a ausência do nexos financeiro.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise dos recursos de reconsideração interpostos por Adelmo Queiroz de Aquino e Edilson Santiago de Oliveira em face do Acórdão 11532/2016-TCU-2ª Câmara, propondo-se:

a) **conhecer** dos recursos e, no mérito, **negar-lhes provimento**; e

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida aos recorrentes, à Procuradoria da República no Estado do Ceará e aos demais aos órgãos/entidades interessados.”

É o relatório.